

PROCESSO Nº 0932472017-1 ACÓRDÃO Nº 0364/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**ITAPORANGA** 

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de vício na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 274/2020, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001445/2017-09, lavrado em 20/6/2017, contra a empresa AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.112.135-7, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA Conselheira Relatora

> LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E HEITOR COLLETT (SUPLENTE).

## SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor





PROCESSO Nº 0932472017-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**ITAPORANGA** 

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de *vício* na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

## RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 274/2020, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001445/2017-09, lavrado em 20/6/2017, contra a empresa AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.112.135-7, foi indicada a seguinte denúncia:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 394.564,78, sendo R\$ 197.282,39, de ICMS, e R\$ 197.282,39, de multa por infringência ao art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada, mediante aposição de assinatura no auto infracional, em 5/7/2017, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 34/48).



Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 210), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 211), onde foram distribuídos ao julgador singular – João Lincoln Diniz Borges – que entendeu por converter o feito em diligência (fl. 214/2015), para que fossem analisadas as provas apresentadas pelo contribuinte na impugnação administrativa.

Em cumprimento à determinação supra, foram colacionados os documentos constantes às fls. 218/245, bem como a Informação Fiscal de fl. 246 dando conta que, após consultas realizadas às informações prestadas pela empresa na sua Escrituração Fiscal Digital — EFD, restou comprovado que não constariam registros das notas fiscais rebatidas pelo contribuinte.

Retornados os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, o julgador monocrático proferiu sua decisão e entendeu pela *procedência* do feito (fls. 249/253).

Cientificada da decisão em 15/7/2019, conforme Comprovante de Cientificação – DTe constante à fl. 256, a autuada interpôs, em 9/8/2019, recurso voluntário (fls. 258/274).

Por ocasião do julgamento do *recurso voluntário*, interposto a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo seu desprovimento, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 274/2020, objeto dos presentes Embargos, os quais apresentam os mesmíssimos argumentos constantes no recurso voluntário interposto, isto é, que os documentos estariam lançados e tratariam de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso oposto, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão recorrido.

Está relatado.

## VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acordão nº 274/2020.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo a análise do seu mérito.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria se manifestou expressamente acerca dos documentos apresentados pela recorrente nas oportunidades em que compareceu aos autos.

Para que não restem dúvidas, transcrevo excerto da decisão acerca

de tal fato:

Instada a se pronunciar, a recorrente alega que os documentos fiscais autuados estariam devidamente lançados e, como meio de prova, colaciona aos autos cópias dos livros fiscais, a fim de afastar a presunção ínsita no já mencionado art. 646.

Diante da vasta documentação apresentada pela autuada junto à impugnação, que, ressalte-se, é a mesma anexa ao recurso voluntário, o julgador monocrático diligenciou para que a autoridade fiscal responsável procedesse à análise dos registros, verificando a sua validade e, se fosse o caso, realizasse ajustes no crédito tributário incialmente apurado.

Ocorre que, conforme relatado anteriormente, foi verificado que os referidos documentos fiscais não constavam na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, consoante teor da Informação Fiscal colacionada à fl. 246.

Além disso, andou bem o julgador singular quando verificou a precariedade dos documentos apresentados pela empresa, tendo em vista que eles não se relacionavam àquelas informações efetivamente prestadas à esta Secretaria. Vejamos:

Pois bem, diante dos fatos e provas carreadas pela defendente, necessário foi o retorno dos autos, em medida de diligência, para confirmação ou não das alegações apresentadas, onde o desfecho da medida motivou razão para o não acolhimento da douta tese de defesa, haja vista que o saneamento atestou a ocorrência de prova precária e imprópria apresentada pela defendente, vez que os assentamentos fiscais plasmados nas supostas EFD/SPED não se correlacionam com os arquivos apresentados na época pelo contribuinte, ou seja, os HASHCODE dos arquivos enviados não são os que foram apresentados não se tratam de arquivos da EFD original transmitidas pelo contribuinte.

Tal fato foi atestado em medida de diligência requeridas por este juízo singular, visando a confirmação das alegações da defesa, quando em consulta ao sistema ATF no endereço: <a href="https://aplpr.receita.pb.gov.br/atf/dec/DECf">https://aplpr.receita.pb.gov.br/atf/dec/DECf</a> ListarNoatsFisca isSpedEntrada, evidenciou a informação e detalhamento de



que as notas fiscais de entrada não constam do arquivo da EFD/SPED informado pelo contribuinte, o que confirma a omissão de registro na forma denunciada pela fiscalização, conforme provas documentais acostas às fls. 218 a 246 dos autos.

Dessa forma, os registros fiscais da EFD demonstrados na defesa, revelam serem apócrifos e sem legitimidade necessária para seu acolhimento, diante da falta de regularidade e autenticidade como os arquivos digitais, oficialmente entregues pelo contribuinte, fato reconhecido quando do cotejamento das informações prestadas e as provas contidas no registro público de escrituração do SPED FISCAL, o que evidencia a ocorrência de omissão de lançamento das notas fiscais de entradas apontadas na peça acusatória, fato comprovado nos demonstrativos fiscais inseridos às fls. 10 e 31 dos autos.

Quanto às demais alegações, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como quer o contribuinte.

No caso em comento, as razões apresentadas, em verdade, se configuram como análise de provas e fatos que já existiam à época da autuação, e que foram devidamente enfrentadas pela decisão ora embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência nas decisões administrativas relativas ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 274/2020.

Nestes termos.

**VOTO** pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, através do Acórdão nº 274/2020, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001445/2017-09, lavrado em 20/6/2017, contra a empresa AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.112.135-7, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA Conselheira Relatora